



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 080/2023

**EMENTA:** Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica reconhecida a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Garanhuns.

**Parágrafo único.** A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

**Art.2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_ DE ABRIL DE 2023.

\_\_\_\_\_  
José Juca de Melo Filho (Juca Viana)  
Vereador



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, de nossa Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portador de deficiência;*

Diante disso, o tratamento conferido às pessoas com surdez unilateral deve ser realizado de acordo com Estatuto da Pessoa com Deficiência e a ratificação da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, e não com base no Decreto no 3.298/1999, o qual, além de trazer um ultrapassado modelo médico de abordagem, em vez de ampliar, limita os direitos das pessoas com deficiência.

Para a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Mesmo conteúdo é exposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência: considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Uma barreira é qualquer entrave, empecilho, que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência. A surdez unilateral é efetivamente uma barreira, não podendo ser considerada como mera perda parcial da audição.

Diversos os obstáculos enfrentados pelas pessoas com surdez unilateral.

Existem, queixas de dificuldade em manter conversas simultâneas, mormente quanto travadas em ambientes muito barulhentos. Além de encontrar obstáculos em locais barulhentos, há problemas em detectar sons baixos. Até mesmo falar ao telefone torna-se dificultoso, já que somente é possível realizar tal tarefa com apenas um dos ouvidos.

A situação fica ainda mais grave quando se trata de inserção no mercado de trabalho, porquanto quem tem surdez unilateral não é considerada pessoa com deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas de um concurso público. De outro lado, também não encontram oportunidades no setor privado, pois são eliminadas em processos seletivos, por não ser consideradas aptas em exames de admissão (uma audiometria, por exemplo).

Importante registrar que existem várias decisões judiciais que reconhecem a surdez unilateral como deficiência. No domínio do Superior Tribunal de Justiça o direito do deficiente auditivo unilateral é amplamente garantido, como se depreende do julgado a seguir:



# Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. INSCRIÇÃO. DECRETO 2.298/99. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 5.296/04. CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO."

[...] Não obstante o entendimento da origem, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que o art. 4º do Decreto 3.298/99 deve ser lido em meio a uma interpretação sistemática com o seu art. 3º e, assim, possibilitar a inclusão do portador de surdez unilateral profunda como deficiente. [...]

(STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 44.352 – RS, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicado em 12/03/2014.)

Propomos garantir a pessoa com deficiência auditiva unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal, ao compreendermos a deficiência auditiva unilateral como barreira para a regular inserção social da pessoa atingida, ao reconhecer que as pessoas com essa deficiência se encontram em desvantagem ao pleitear uma colocação no mercado de trabalho e, principalmente que o Poder Judiciário vem reconhecendo pessoas com essa limitação sensorial como pessoa com deficiência.

Diante do exposto, consideramos que a adoção da nossa proposta representará uma proteção social à pessoa com deficiência auditiva unilateral. Ao tempo que rogamos aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2023.**

---

**José Juca de Melo Filho (Juca Viana)**  
Vereador